



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 107
SEGUNDA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2013

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 70/2013:

Revoga a Portaria n.º 50/90, de 11 de setembro (Estabelece as normas para atualização das margens de comercialização de pescado.).

**SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 71/2013:**

Altera a Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos, bem como define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 72/2013:**

Suspende a vigência das Portarias n.ºs 78/2009, de 25 de Setembro, 79/2009, de 25 de Setembro e n.º 84/2010, de 24 de Agosto.

Portaria n.º 73/2013:

Altera o Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e seletividade aprovado pela Portaria n.º 53/2008, de 8 de julho.

Portaria n.º 74/2013:

Altera o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura aprovado pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho.

Portaria n.º 75/2013:

Altera o Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos

**JORNAL OFICIAL**

portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto.

Portaria n.º 76/2013:

Aprova o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores. Revoga o Despacho SRAP/89/209, de 22 de maio, o Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial n.º 27 da Região Autónoma dos Açores, de 6 de julho de 1989 e a Portaria n.º 66/2004, de 29 de julho.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 70/2013 de 30 de Setembro de 2013**

Através da Portaria n.º 50/90, de 11 de setembro a Secretaria Regional da Economia regulamentou a comercialização de pescado fresco destinado exclusivamente à alimentação humana, determinando número máximo de intermediários e margens de comercialização.

Verificando que atualmente não há justificação económica ou social para a continuidade da regulação administrativa do abastecimento e comercialização do pescado fresco na Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidas a Associação de Comerciantes de Pescado dos Açores e a Federação das Pescas dos Açores.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, conjugado com o artigo 8.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, o seguinte:

- 1.º - É revogada a Portaria n.º 50/90, de 11 de setembro.
- 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 16 de setembro de 2013.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 71/2013 de 30 de Setembro de 2013**

A Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos, bem como define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos supra descritos na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho**

1.Os anexos I, II e III da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho são renumerados, respetivamente IV, V e VI.

2.Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º**(...)**

1 - A presente portaria aplica-se à prescrição de todos os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - A presente portaria aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à prescrição de outros produtos comparticipados pelo Estado, designadamente produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus* e produtos dietéticos, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

3 - Os regimes previstos na presente portaria relativos às condições de dispensa de medicamentos, à validação da prescrição, à informação ao utente e à opção do utente são aplicáveis àqueles que forem prescritos em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Receita Médica**

1 - Os modelos de receita médica são os constantes dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, correspondendo:

- a)Anexo I – receita médica materializada e guia de tratamento;
- b)Anexo II – receita médica renovável materializada e guia de tratamento;
- c)Anexo III – receita médica pré-impressa (frente e verso).

**JORNAL OFICIAL**

2 – Os modelos referidos no número anterior podem ser alterados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 – O modelo de receita médica pré-impressa é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A..

4 – A impressão da receita médica nos modelos constantes nos anexos I e II do presente despacho deve ser feita em papel de cor branca.

5 – As menções aos encargos para o utente, a incluir no guia de tratamento, são impressas de acordo com as condições da prescrição realizada, mencionando:

a)«Esta prescrição custa-lhe, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro» quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional;

b)«Este medicamento custa-lhe, no máximo € nn,nn, podendo optar por um mais barato» quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria;

c)«Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn» nas restantes situações, quando aplicável.

6 – No ato de dispensa o farmacêutico garante a inscrição no verso da receita da seguinte informação, preferencialmente de forma impressa, conforme consta do anexo III:

a)Identificação da farmácia;

b)Assinatura do farmacêutico;

c)Data da dispensa dos medicamentos na farmácia;

d)Preço total de cada medicamento dispensado, valor total da receita, encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total, comparticipação do Estado em valor por medicamento e respetivo total, número de registo dos medicamentos dispensados em caracteres e código de barras;

e)Espaço dedicado à declaração pelo utente da dispensa dos medicamentos onde conste a frase: «Declaro que me foram dispensadas as nn,nn embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização»;

f)Espaço dedicado à declaração pelo utente em relação ao não exercício do direito de opção: «Declaro que não exerci direito de opção»;

g)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção: «Declaro que exerci o direito de opção para o medicamento com preço superior ao 5.º mais barato»;

h)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção no caso de prescrição com justificação técnica destinada a assegurar continuidade terapêutica de tratamento superior

**JORNAL OFICIAL**

a 28 dias: «Declaro que exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias»;

i) No verso da receita a farmácia deverá apor ainda o respetivo carimbo de identificação.

7 – As menções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior, e a respetiva numeração de medicamento(s), são impressas no verso da receita, no momento da dispensa, assegurando o exercício do direito de opção pelo utente consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, ambos os artigos na versão vigente, os quais devem ser aplicados, com as devidas adaptações, no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – O INFARMED, I.P., deve disponibilizar ao prescriptor informação relativa a interações medicamentosas, por meios eletrónicos e nos termos previstos na Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio, na sua redação vigente.

10 – O Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) é adotado como elemento de suporte à prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

11 – O CNPEM é atribuído pelo INFARMED, I.P., e agrupa a substância ativa designada pela Denominação Comum Internacional (DCI), a forma farmacêutica, a dosagem e as apresentações equivalentes, bem como os critérios complementares de identificação, para efeitos de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

12 – O CNPEM constitui a referência de dispensa e de conferência para efeitos de determinação do quinto nível mais baixo do PVP dos medicamentos que cumprem a prescrição médica.

13 – O CNPEM será disponibilizado pelo INFARMED, I.P., através da base de dados de medicamentos (Infomed).



JORNAL OFICIAL

Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (Revogado).

6 – Considera-se não verificada a exceção prevista na alínea b) do n.º 2 nas seguintes situações:

a)(...).

b)(Revogada).

c)(...).

7 – (...).

8 – Para efeitos da monitorização e controlo da prescrição de medicamentos a Saudaço, SA, envia, em formato digital, à entidade da Região Autónoma dos Açores com competência para proceder ao acompanhamento regular da prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, a informação relativa às prescrições previstas no n.º 3.

9 – (...). (anterior n.º 8);

10 – (...). (anterior n.º 9).

Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos lares de idosos.

3 – Para efeitos do n.º 1, o prescriptor deve assinalar, em local próprio da receita médica, a alínea aplicável.

4 – A respetiva Ordem profissional do prescriptor será notificada das irregularidades de prescrição sempre que sejam detetadas prescrições por via manual realizadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 sem a confirmação prevista.

5 – (...).

**JORNAL OFICIAL****Artigo 10.º****(...)**

1 – A prescrição de medicamentos por via manual, ou seja, através de receita pré-impressa implica a aposição de vinheta médica, conforme modelo constante do anexo V da presente portaria.

2 – A prescrição de medicamentos no âmbito das instituições do Serviço Regional de Saúde e instituições com acordos, convenções ou protocolos celebrados com a Secretaria Regional com competência em matéria de saúde, implica também a aposição de vinheta identificativa do local de prescrição, conforme modelos constantes do anexo VI da presente portaria.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 11.º**(...)**

1 – (...):

a)(...);

b)(...);

c)(...);

d) Identificação da exceção nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;

e)(...);

f)(...);

g)(...);

h)(...);

i)(...);

j)(...);

k)(...);

l)(...);

m)(...);

**JORNAL OFICIAL**

n)(...).

2 – (...).

Artigo 12.º

(...)

1 - No momento da prescrição por via eletrónica é disponibilizada ao utente a guia de tratamento, conforme modelos constantes dos anexos I e II da presente portaria.

2 – (...).

3 – Os modelos de guia de tratamento referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 15.º

(...)

1 – A Saudaçor, SA, envia à Direção Regional da Saúde, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem dos dados referentes às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 16.º

(...)

1 – A Direção Regional da Saúde e a Saudaçor, SA, definem as normas técnicas relativas à prescrição, dispensa, conferência e identificação do prescritor e do utente, e a calendarização e especificações técnicas para inclusão faseada da informação prevista nos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º.

2 – Salvo regime especial aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, as especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos e os procedimentos relativos à declaração de conformidade são os definidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, E.P.E., e publicados no seu site.

3 - Os prazos de implementação e de adaptação às especificações técnicas referidas no número anterior aos sistemas informáticos são definidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – A utilização dos sistemas informáticos está dependente da apresentação de declaração de conformidade do respetivo fornecedor junto dos SPMS, E. P. E..

4 – Para efeitos do disposto no número anterior os SPMS, E. P. E., registam e publicam as declarações de conformidade dos sistemas informáticos.

5 – A ocorrência de desconformidades nos sistemas informáticos deverá ser comunicada aos SPMS, E. P. E., sendo estas publicadas até à demonstração da sua correção pelo respetivo fornecedor.

Artigo 18.º

(…)

1 – (Revogado).

2 – (Revogado).

3 – Os sistemas de prescrição de medicamentos devem estar adaptados à completa implementação do previsto na presente portaria, e respetiva regulamentação, a partir do dia 1 de novembro de 2013.

4 – Até ao dia 30 de outubro de 2013 utilizam-se, com as adaptações constantes do n.º 5:

a) Na prescrição por via eletrónica, o modelo de receita eletrónica que consta do anexo I da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto;

b) Na prescrição por via manual, o modelo de receita médica que consta do anexo II da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

5 – Até ao dia previsto no número anterior e para efeitos das justificações previstas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, o prescriptor coloca, no ato de prescrição, a palavra «Exceção» seguida de identificação da respetiva alínea e da informação, se aplicável, prevista no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 7.º.

6 – (…).

7 – Até ao dia previsto no n.º 4 e para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º, o utente assinala o seu direito de opção apondo a sua assinatura no verso da receita com a menção «Direito de opção».

**JORNAL OFICIAL**

8 – A utilização do modelo de vinheta médica na prescrição por via eletrónica, através da receita materializada, previsto no Anexo V da presente portaria, e dos modelos de vinheta de identificação do local de prescrição previstos no Anexo VI da presente portaria, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

9 – As receitas médicas emitidas até ao dia 30 de outubro de 2013, independentemente do respetivo modelo, poderão ser dispensadas até à data do término da respetiva validade.

10 – A completa desmaterialização do circuito de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos é implementada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

11 – (Revogado).

Artigo 2.º**Aditamentos à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho**

São aditados à Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, os anexos I, II, e III com a redação constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

São revogados o n.º 5 e a alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º e os n.ºs 1, 2 e 11 do artigo 18.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho.

Artigo 4.º**Republicação**

É republicada no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 17 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 8.º dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 12 de setembro de 2013.



O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Anexo I

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º]

Receita médica materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento (em tamanho A4 com impressão na frente)

Governo dos Açores Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Utente: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Unidade Responsável: N.º de Residência: (representação em código de barras e caracteres)		Local de Prescrição: Médico Prescritor: Telefone: Código de acesso: Código Direção opção: (informação a utilizar para dispensa de medicamentos na farmácia) DCL (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, posologia) Nº	
(N.º da tabela profissional, em código de barras e caracteres ou tabela de tabela profissional) Especialidade: Telefone:		(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
P. DCL (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, posologia) N.º Entorno Identificação Única			
Validade: 30 dias Data: 0000-00-00		(continuação de tabela prescrita)	

Guia de tratamento para o utente	
Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição: Médico Prescritor: Telefone: Código de acesso: Código Direção opção: (informação a utilizar para dispensa de medicamentos na farmácia) DCL (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, posologia) Nº	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que cumprem a prescrição médica	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: • Consulte o Sistema Medicamento, no site do RPAJORD (www.defarmad.pt); • Contacte a Linha do Medicamento 800 222 444 (Das 08h às 19h, de 09h às 13h e 14h às 17h); • Fale com o seu médico ou farmacêutico	
Data: 0000-00-00	

(*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».



JORNAL OFICIAL

Anexo II

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Receita médica renovável materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

Receita Médica Nº		1.ª VIA	
 Governo dos Açores Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Utilizador: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Entidade Responsável: N.º de Beneficiário: (representação em código de barras e caracteres)		Guia de tratamento para o utente Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
(N.º de cédula profissional, em código de barras e caracteres ou número do sítio de prescrição) (Nome profissional) Especialidade: Telefone:		Local de Prescrição: Médico Prescritor: Telefone: Utilizador: Código de acesso: Código Direção opção: (Informação a utilizar para dispensa de medicamentos na farmácia) DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, posologia) N.º	
Ps. DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem, posologia) N.º Externo Identificação Outa		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100	
Validade: 6 meses Data: aa-aa-mm-dd		Encargo por o utente de acordo com os medicamentos comercializados que compõem a prescrição médica: 1 (*) 2 (*) 3 (*) 4 (*) Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: • Consultar o Sítio Web Medicamentos, no sítio do RAS (www.ras.gov.pt); • Consultar a Lista de Medicamentos RAS 2012 A&A (Data atual: 08.05.13.00 a 14.05.13.00) • Falar com o seu médico ou farmacêutico Data: aa-aa-mm-dd Processado por computador - software, versão - original	

(*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- a) Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- b) Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- c) Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».

Anexo III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º]

1-Receita médica pré-impressa (frente).



Receita médica manual (em tamanho A5 com impressão na frente)


 Governo dos Açores
 Serviço Regional de Saúde

Receita Médica N°

Código de Barras

Utilizador: N° de Utilizador: Telefone: Entidade Responsável: N° de Beneficiário:		R.C.:	RECEITA MANUAL Excepção legal: ☐ a) Falta de informação ☐ b) Inadequação do prescriptor ☐ c) Prescrição no domicílio ☐ d) Até 40 moléculas
Vinheta do Médico Prescritor	Especialidade: Telefone:	Vinheta do Local de Prescrição	
Px DCI/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem		N°	Extensão
☐			
Posologia			
☐			
Posologia			
☐			
Posologia			
☐			
Posologia			
Validade: 30 dias Data: ____/____/____ (assinatura)		Assinatura do Médico Prescritor	

**JORNAL OFICIAL**

2-Receita médica pré-impressa (verso).

Verso da receita médica (em tamanho A5 com impressão pela farmácia)

(•) a imprimir apenas nos casos aplicáveis (..) apenas devem ser impressas as numerações da prescrição que correspondam às situações em que o respetivo direito de opção é exercido	Farmácia: _____ Farmacêutico: _____ Data: ____/____/____ <Código de Barras dos Medicamentos Dispensados> Declaro que: ☐ me foram dispensadas as ... embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização Direito de opção ^(*) ☐ não exerci direito de opção ☒ exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 5º mais barato ☒ exerci direito de opção por medicamento mais barato que o Prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias Assinatura do Utente: _____
---	---

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Replicação da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição de medicamentos, os modelos de receita médica e as condições de dispensa de medicamentos, bem como define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Âmbito**

1 - A presente portaria aplica-se à prescrição de todos os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

2 - A presente portaria aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à prescrição de outros produtos comparticipados pelo Estado, designadamente produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus* e produtos dietéticos, a prescrever em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

3 - Os regimes previstos na presente portaria relativos às condições de dispensa de medicamentos, à validação da prescrição, à informação ao utente e à opção do utente são aplicáveis àqueles que forem prescritos em local de prescrição integrado no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Prescrição por via eletrónica» a prescrição de medicamentos resultante da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- b) «Prescrição por via manual» a prescrição de medicamentos efetuada em documento pré-impresso;
- c) «Materialização» a impressão da receita médica resultante da prescrição efetuada por meios eletrónicos.

Artigo 4.º**Receita médica**

1 - Os modelos de receita médica são os constantes dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, correspondendo o:

- a) Anexo I – receita médica materializada e guia de tratamento;
- b) Anexo II – receita médica renovável materializada e guia de tratamento;
- c) Anexo III – receita médica pré-impressa (frente e verso).

2 - Os modelos referidos no número anterior podem ser alterados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O modelo de receita médica pré-impressa é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A..

4 - A impressão da receita médica nos modelos constantes nos anexos I e II do presente despacho deve ser feita em papel de cor branca.

5 - As menções aos encargos para o utente, a incluir no guia de tratamento, são impressas de acordo com as condições da prescrição realizada, mencionando:

a)«Esta prescrição custa-lhe, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro» quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional;

b)«Este medicamento custa-lhe, no máximo € nn,nn, podendo optar por um mais barato» quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria;

c)«Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn» nas restantes situações, quando aplicável.

6 - No ato de dispensa o farmacêutico garante a inscrição no verso da receita da seguinte informação, preferencialmente de forma impressa, conforme consta do anexo III:

a)Identificação da farmácia;

b)Assinatura do farmacêutico;

c)Data da dispensa dos medicamentos na farmácia;

d)Preço total de cada medicamento dispensado, valor total da receita, encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total, participação do Estado em valor por medicamento e respetivo total, número de registo dos medicamentos dispensados em caracteres e código de barras;

e)Espaço dedicado à declaração pelo utente da dispensa dos medicamentos onde conste a frase: «Declaro que me foram dispensadas as nn,nn embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização»;

f)Espaço dedicado à declaração pelo utente em relação ao não exercício do direito de opção: «Declaro que não exerci direito de opção»;

g)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção: «Declaro que exerci o direito de opção para o medicamento com preço superior ao 5.º mais barato»;

h)Espaço dedicado à declaração pelo utente do seu direito de opção no caso de prescrição com justificação técnica destinada a assegurar continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias: «Declaro que exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias»;

i)No verso da receita a farmácia deverá apor ainda o respetivo carimbo de identificação.

**JORNAL OFICIAL**

7 - As menções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior, e a respetiva numeração de medicamento(s), são impressas no verso da receita, no momento da dispensa, assegurando o exercício do direito de opção pelo utente consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, ambos os artigos na versão vigente, os quais devem ser aplicados, com as devidas adaptações, no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 5.º**Regras de prescrição**

1 - A prescrição de medicamentos efetua-se mediante receita médica, devendo obedecer às disposições legais em vigor e, quando aplicável, atender às normas de orientação clínica que venham a ser emitidas.

2 - A prescrição de um medicamento inclui, obrigatoriamente, a respetiva denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

3 - A prescrição de medicamentos é feita por via eletrónica, sem prejuízo de, excecionalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da presente portaria, poder ser feita por via manual.

4 - Em cada receita médica podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos, não podendo, em caso algum, o número total de embalagens prescritas ultrapassar o limite de duas por medicamento, nem o total de quatro embalagens, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6.

5 - Excetua-se do disposto no número anterior a prescrição de medicamentos para dispensa ao público em quantidade individualizada, sujeita a regulamentação própria.

6 - Podem ser prescritas numa receita até quatro embalagens do mesmo medicamento no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo -se como tal aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

7 - A prescrição de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto -Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, não pode constar de receita onde sejam prescritos outros medicamentos.

8 - Os medicamentos a que se refere a tabela n.º 2 aprovada em anexo à Portaria n.º 1471/2004, de 21 de dezembro, na sua redação atual, podem ser prescritos em receita eletrónica renovável, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar -se, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

**JORNAL OFICIAL**

9 – O INFARMED, I.P., deve disponibilizar ao prescritor informação relativa a interações medicamentosas, por meios eletrónicos e nos termos previstos na Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio, na sua redação vigente.

10 – O Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) é adotado como elemento de suporte à prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

11 – O CNPEM é atribuído pelo INFARMED, I.P., e agrupa a substância ativa designada pela Denominação Comum Internacional (DCI), a forma farmacêutica, a dosagem e as apresentações equivalentes, bem como os critérios complementares de identificação, para efeitos de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos.

12 – O CNPEM constitui a referência de dispensa e de conferência para efeitos de determinação do quinto nível mais baixo do PVP dos medicamentos que cumprem a prescrição médica.

13 – O CNPEM será disponibilizado pelo INFARMED, I.P., através da base de dados de medicamentos (Infomed).

Artigo 6.º**Prescrição de medicamentos comparticipados**

1 - À prescrição de medicamentos comparticipados aplicam -se as regras previstas no artigo anterior e as definidas nos números seguintes.

2 - A prescrição pode, excecionalmente, incluir a denominação comercial do medicamento, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado, nas situações de:

a) Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico comparticipado ou para a qual só exista original de marca e licenças;

b) Justificação técnica do prescritor quanto à insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são apenas admissíveis justificações técnicas nos seguintes casos:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, conforme informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As exceções previstas no número anterior são assinaladas pelo prescriptor em local próprio da receita e incluem obrigatoriamente ainda as seguintes menções:

- a) «Reação adversa prévia» em relação à alínea b) do número anterior;
- b) «Continuidade de tratamento superior a 28 dias» em relação à alínea c) do número anterior.

5 - (Revogado).

6 - Considera -se não verificada a exceção prevista na alínea b) do n.º 2 nas seguintes situações:

- a) A prescrição de medicamentos ao abrigo da alínea a) do n.º 3 não conforme com a informação disponibilizada pelo INFARMED, I. P.;
- b) (Revogada);
- c) A omissão da informação prevista no n.º 4.

7 - A prescrição de medicamentos nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 deve ainda ser adequadamente registada, nomeadamente no processo clínico do doente, para efeitos de monitorização e controlo.

8 - Para efeitos da monitorização e controlo da prescrição de medicamentos a Saudaçor, SA, envia, em formato digital, à entidade da Região Autónoma dos Açores com competência para proceder ao acompanhamento regular da prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, a informação relativa às prescrições previstas no n.º 3.

9 - Sempre que a prescrição se destine a um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação, previsto pelo regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, deve constar na receita a sigla «R» junto dos dados do utente.

10 - Sempre que a prescrição se destine a um utente abrangido por um regime especial de comparticipação de medicamentos em função de patologia, previsto no regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, deve constar na receita a sigla «O» junto dos dados do utente, sendo ainda obrigatória, no campo da receita relativo à designação do medicamento, a menção ao despacho que consagra o respetivo regime.

Artigo 7.º**Prescrição de medicamentos não comparticipados**

1 - À prescrição de medicamentos não comparticipados aplicam-se as regras previstas no artigo 5.º e as definidas nos números seguintes.

2 - A prescrição de medicamentos não comparticipados pode incluir a denominação comercial do medicamento, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado.

**JORNAL OFICIAL**

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Decreto -Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março, o prescriptor indica na receita, as justificações técnicas que impedem o direito de opção do doente em relação ao medicamento prescrito nos seguintes casos:

- a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, de acordo com informação prestada pelo INFARMED, I. P.;
- b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;
- c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

4 — As justificações referidas no número anterior são assinaladas pelo prescriptor em local próprio da receita e incluem obrigatoriamente ainda as seguintes menções:

- a) «Reação adversa prévia» em relação à alínea b) do número anterior;
- b) «Continuidade de tratamento superior a 28 dias» em relação à alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º**Prescrição excecional por via manual**

1 — A prescrição de medicamentos pode, excecionalmente, realizar -se por via manual nas seguintes situações:

- a) Falência do sistema informático;
- b) Inadaptação fundamentada do prescriptor, previamente confirmada e validada anualmente pela respetiva Ordem profissional;
- c) Prescrição ao domicílio;
- d) Outras situações até um máximo de 40 receitas médicas por mês.

2 — A exceção prevista na alínea c) do número anterior não é aplicável aos lares de idosos.

3 — Para efeitos do n.º 1, o prescriptor deve assinalar, em local próprio da receita médica, a alínea aplicável.

4 — A respetiva Ordem profissional do prescriptor será notificada das irregularidades de prescrição sempre que sejam detetadas prescrições por via manual realizadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 sem a confirmação prevista.

5 - A não verificação da situação de exceção não constitui motivo de recusa de pagamento da comparticipação do Estado à farmácia.

**Artigo 9.º****Validação da prescrição por via eletrónica**

1 - A receita, resultante da materialização da prescrição por via eletrónica, só é válida se incluir os seguintes elementos:

- a) Número da receita;
- b) Local de prescrição;
- c) Identificação do médico prescriptor;
- d) Nome e número de utente ou de beneficiário de subsistema;
- e) Entidade financeira responsável;
- f) Se aplicável, referência ao regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos no artigo 6.º;
- g) Denominação comum internacional da substância ativa;
- h) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- i) Se aplicável, designação comercial do medicamento;
- j) Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos do n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º;
- k) Se aplicável, identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos;
- l) Data de prescrição;
- m) Assinatura do prescriptor.

2 - A receita é válida pelo prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A receita pode ser renovável, contendo até três vias, com o prazo de validade de seis meses para cada via, contado desde a data de prescrição, com a indicação «1.ª via», «2.ª via» e ou «3.ª via».

Artigo 10.º**Vinhetas**

1 – A prescrição de medicamentos por via manual, ou seja, através de receita pré-impressa implica a aposição de vinheta médica, conforme modelo constante do anexo V da presente portaria.

**JORNAL OFICIAL**

2 – A prescrição de medicamentos no âmbito das instituições do Serviço Regional de Saúde e instituições com acordos, convenções ou protocolos celebrados com a Secretaria Regional com competência em matéria de saúde, implica também a aposição de vinheta identificativa do local de prescrição, conforme modelos constantes do anexo VI da presente portaria.

3 - Sempre que a prescrição referida no número anterior seja dirigida a um pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação, previsto pelo regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, a identificação a que se refere o número anterior é efetuada através de vinheta de cor verde conforme modelo constante do n.º 2 do anexo VI da presente portaria.

4 - São aprovados as especificações e os modelos de vinheta de identificação do prescritor e do local de prescrição, que constam dos anexos IV a VI da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

5 - Os modelos de vinhetas são de edição exclusiva da Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.

6 - Cabe à Sudaçor, SA, em articulação com a Direção Regional da Saúde e as ordens profissionais dos prescritores, assegurar a gestão do processo de emissão de vinhetas.

Artigo 11.º**Validação da prescrição por via manual**

1 - A receita manual só é válida se incluir os seguintes elementos:

- a) Se aplicável, vinheta identificativa do local de prescrição;
- b) Vinheta identificativa do médico prescritor;
- c) Identificação da especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico do prescritor;
- d) Identificação da exceção nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
- e) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
- f) Entidade financeira responsável;
- g) Se aplicável, referência ao regime especial de comparticipação de medicamentos, nos termos previstos no artigo 6.º;
- h) Denominação comum internacional da substância ativa;
- i) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- j) Se aplicável, designação comercial do medicamento;
- k) Se e consoante aplicável a informação nos termos previstos no n.º 4 do artigo 6.º ou n.º 4 do artigo 7.º;

**JORNAL OFICIAL**

l) Se aplicável, identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos;

m) Data de prescrição;

n) Assinatura do prescriptor.

2 - Não é admitida mais do que uma via da receita manual.

Artigo 12.º**Informação ao utente**

1 - No momento da prescrição por via eletrónica é disponibilizada ao utente a guia de tratamento, conforme modelos constantes dos anexos I e II da presente portaria.

2 - No momento de dispensa o farmacêutico, ou seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o doente sobre o medicamento comercializado que, cumprindo a prescrição, apresenta o preço mais baixo.

3 - Os modelos de guia de tratamento referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 13.º**Opção do utente**

1 - O utente tem direito de escolha de entre os medicamentos que cumpram a prescrição médica, exceto:

a) Nas situações previstas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º e pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º;

b) Em medicamentos comparticipados na situação em que o medicamento prescrito contém uma substância ativa para a qual não exista medicamento genérico comparticipado ou para a qual só exista original de marca e licenças;

c) Em medicamentos não comparticipados, na situação em que o medicamento prescrito contém uma substância ativa para a qual não exista medicamento genérico ou para a qual só exista original de marca e licenças.

2 - Nas situações previstas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º e pela alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, o direito de opção do utente está limitado a medicamentos com preço inferior ao do medicamento prescrito.

3 - O exercício, ou não, do direito de opção do utente, nos termos permitidos pela lei, é demonstrado através da respetiva assinatura, ou de quem o represente, em local próprio da receita médica, no momento da dispensa.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Dispensa de medicamentos

- 1 - As farmácias devem ter disponíveis para venda, no mínimo, três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondam aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogêneo.
- 2 - As farmácias devem dispensar o medicamento de menor preço de entre os referidos no número anterior, salvo se for outra a opção do utente.
- 3 - Nas situações previstas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º e pela alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º é vedada às farmácias a dispensa de medicamento com preço superior ao do medicamento prescrito.
- 4 - No ato da dispensa de medicamentos, o farmacêutico, ou quem o coadjuve, deve datar, assinar e carimbar a receita médica, devendo ser impressos informaticamente os respetivos códigos identificadores.
- 5 - No ato de dispensa de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto –Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, o farmacêutico verifica a identidade do adquirente e anota no verso da receita impressa o nome, número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução, ou o nome e número do cartão de cidadão, ou, no caso de estrangeiros, do passaporte, indicando a data de entrega e assinando de forma legível, sendo ainda aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.
- 6 - Para efeitos do número anterior, e para identificação do adquirente, o farmacêutico pode aceitar outros documentos, desde que tenham fotografia do titular, devendo, nesse caso, recolher a assinatura deste.
- 7 - Se o adquirente, nos casos previsto no número anterior, não souber ou não puder assinar, o farmacêutico consigna essa menção na receita.
- 8 - As farmácias conservam em arquivo adequado, pelo período de três anos, uma reprodução em papel ou em suporte informático das receitas que incluam medicamentos estupefacientes ou psicotrópicos, ordenadas por data de aviamento.

Artigo 15.º

Controlo do receituário

- 1 – A Saudaçor, SA, envia à Direção Regional da Saúde, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem dos dados referentes às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados

**JORNAL OFICIAL**

contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

2 - Para complemento do número anterior, as farmácias e os serviços de saúde públicos e privados enviam à Direção Regional da Saúde, até ao dia 8 do 2.º mês seguinte àquele a que respeite, a listagem referente às receitas materializadas da prescrição por via eletrónica, ou as respetivas vias, que incluam medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, da qual constem os dados respeitantes ao adquirente.

3 - Para os casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, as farmácias e os serviços de saúde públicos e privados enviam à Direção Regional da Saúde até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeite, fotocópia da receita manual com medicamentos dispensados contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica, compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto -Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro.

4 - A Direção Regional da Saúde, transmite ao serviço de saúde competente ou à Ordem dos Médicos e Ordem dos Médicos Dentistas, consoante a prescrição tenha sido efetuada no exercício de funções públicas ou privadas, as situações que registe no controlo de receituário, de consumo individual anormal de medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica.

Artigo 16.º**Normas técnicas**

1 – A Direção Regional da Saúde e a Saudaçor, SA, definem as normas técnicas relativas à prescrição, dispensa, conferência e identificação do prescritor e do utente, e a calendarização e especificações técnicas para inclusão faseada da informação prevista nos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º.

2 – Salvo regime especial aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, as especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos e os procedimentos relativos à declaração de conformidade são definidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, E.P.E., e publicados no seu site.

3 - Os prazos de implementação e de adaptação às especificações técnicas referidas no número anterior aos sistemas informáticos são definidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.



Artigo 17.º

Programas informáticos de prescrição por via eletrónica

1 - As normas, requisitos e especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de medicamentos têm em atenção a adoção as medidas técnicas e organizativas adequadas à segurança e proteção dos dados, e são precedidas de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - Os sistemas informáticos referidos no número anterior não devem, em caso algum, publicitar ou, por qualquer modo, veicular publicidade a medicamentos ou produtos de saúde.

3 - A utilização dos sistemas informáticos está dependente da apresentação de declaração de conformidade do respetivo fornecedor junto dos SPMS, E. P. E..

4 - Para efeitos do disposto no número anterior os SPMS, E. P. E., registam e publicam as declarações de conformidade dos sistemas informáticos.

5 - A ocorrência de desconformidades nos sistemas informáticos deverá ser comunicada aos SPMS, E. P. E., sendo estas publicadas até à demonstração da sua correção pelo respetivo fornecedor.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1 - (Revogado).

2 - (Revogado).

3 - Os sistemas de prescrição de medicamentos devem estar adaptados à completa implementação do previsto na presente portaria, e respetiva regulamentação, a partir do dia 1 de novembro de 2013.

4 - Até ao dia 30 de outubro de 2013 utilizam-se, com as adaptações constantes do n.º 5:

a) Na prescrição por via eletrónica, o modelo de receita eletrónica que consta do anexo I da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto;

b) Na prescrição por via manual, o modelo de receita médica que consta do anexo II da Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

5 - Até ao dia previsto no número anterior e para efeitos das justificações previstas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, o prescriptor coloca, no ato de prescrição, a palavra «Exceção» seguida de identificação da respetiva alínea e da informação, se aplicável, prevista no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 7.º.

6 - Para efeitos do número anterior, deverá ser utilizado o espaço de escrita livre junto ao medicamento prescrito.

**JORNAL OFICIAL**

7 – Até ao dia previsto no n.º 4 e para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º, o utente assinala o seu direito de opção apondo a sua assinatura no verso da receita com a menção «Direito de opção».

8 – A utilização do modelo de vinheta médica na prescrição por via eletrónica, através da receita materializada, previsto no Anexo V da presente portaria, e dos modelos de vinheta de identificação do local de prescrição previstos no Anexo VI da presente portaria, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

9 – As receitas médicas emitidas até ao dia 30 de outubro de 2013, independentemente do respetivo modelo, poderão ser dispensadas até à data do término da respetiva validade.

10 – A completa desmaterialização do circuito de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos é implementada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

11 – (Revogado).

Artigo 19.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 70/2011, de 4 de agosto.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Anexo I

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Receita médica materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento
(em tamanho A4 com impressão na frente)**

 Governo dos Açores Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº <i>(representação em código de barras e caracteres)</i>	
Utente: (N.º do utente em código de barras e caracteres) Telefone: R.C.: Estado Responsável: N.º de Residência: (representação em código de barras e caracteres)			
OS.º de identificação profissional, em código de barras e caracteres ou ticket de análise prescrita ESPECIALIDADE: Telefone:	(Nome profissional) Local de Prescrição: (representação em código de barras e caracteres)		
Pa: DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica embalagem, posologia) N.º Faturado Identificação Clínica			
Validade: 30 dias Data: aa-aa-mm-dd			
		<i>(Carimbo de análise prescrita)</i>	

Guia de tratamento para o utente Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	
Local de Prescrição: Médico Prescritor: Utente: Telefone:	
Código de acesso: Código Direção opção: <i>(informação e ultrapas disponibilidade de medicamentos na farmácia)</i>	
DCI (nome, dosagem, forma farmacéutica embalagem, posologia) Nº	
Encargo para o utente de acordo com os medicamentos comercializados que cumprem a prescrição médica	
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: - Consulte o "Painel Medicamentos", no site do INFARMED (www.infarmed.pt); - Contacte a Linha do Medicamento 808 222 444 (Das 08h às 14h e 16h às 17h30) - Fale com o seu médico ou farmacêutico	
Nota: www.msa.dl	
<i>Processado por computador - software, versão: empresa</i>	

(*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».



Anexo II

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º]

Receita médica renovável materializada da prescrição por via eletrónica e guia de tratamento (em tamanho A4 com impressão na frente)

Governo dos Açores Serviço Regional de Saúde		Receita Médica Nº (representação em código de barras e caracteres)	1.ª VIA
Utente: Telefone: Entidade Responsável: N.º de Beneficiário:	(N.º do utente em código de barras e caracteres) R.C.: representação em código de barras e caracteres		
(N.º da cédula profissional, em código de barras e caracteres ou Número do médico prescriptor)	(Nome profissional) Especialidade: Telefone:	(Local de Prescrição) (representação em código de barras e caracteres)	
Pz: DCI nome, dosagem, forma farmacéutica embalagem, posologia		N.º Extensão Identificação Clínica	
1 2 3 4 5			
Encargo por este utente de acordo com os medicamentos comercializados que integram a prescrição eletrónica			
1 (*) 2 (*) 3 (*) 4 (*)			
Para obter mais informações sobre o preço dos medicamentos: • Consultar o "Preço dos Medicamentos", no site do DRAP/ARCA (www.drarmat.gov.pt); • Contactar a Linha de Medicamentos 800 202 884 (dias úteis: 09.00.13.00 a 18.00.17.00) • Falar com o farmacêutico ou farmacêutico			
Data auto-mat.			
Processado por computador - impresso, validado - impresso			

(*) Incluir informação relativa a encargos do utente de acordo com o tipo de prescrição realizada:

- Prescrição é realizada por denominação comum internacional: «Esta prescrição custa, no máximo, € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro»;
- Prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 79/2012, de 12 de julho: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato»;
- Nas restantes situações, quando aplicável: «Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn».



Anexo III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º]

1. Receita médica pré-impressa (frente).

Receita médica manual (em tamanho A5 com impressão na frente)


Governo dos Açores
 Serviço Regional de Saúde

Receita Médica N.º

Código de Barras

Utilizador: N.º de Utilizador: Telefone: Entidade Responsável: N.º de Beneficiário:		RECETA MANUAL Exceção legal: ☐ a) Falta de informação ☐ b) Inadequação do prescritor ☐ c) Prescrição no domicílio ☐ d) AHA 40 malabsorção																		
Vinheta do Médico Prescritor	Especialidade: Telefone:	Vinheta do Local de Prescrição																		
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 80%; text-align: left; border-bottom: 1px solid black;">Rx DC/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem</th> <th style="width: 10%; text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">N.º</th> <th style="width: 10%; text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Extensão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 40px; vertical-align: top;"> 1 </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="height: 40px; vertical-align: top;"> Posologia </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="height: 40px; vertical-align: top;"> Posologia </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="height: 40px; vertical-align: top;"> Posologia </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="height: 40px; vertical-align: top;"> Posologia </td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Rx DC/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem	N.º	Extensão	1			Posologia			Posologia			Posologia			Posologia		
Rx DC/Nome, dosagem, forma farmacéutica, embalagem	N.º	Extensão																		
1																				
Posologia																				
Posologia																				
Posologia																				
Posologia																				
Validade: 30 dias Data: ____/____/____ (aaaa/mm/aa)		Assinatura do Médico Prescritor																		



2.Receita médica pré-impressa (verso).

Verso da receita médica (em tamanho A5 com impressão pela farmácia

(•) a imprimir apenas nos casos aplicáveis (..) apenas devem ser impressas as numerações da prescrição que correspondam às situações em que o respetivo direito de opção é exercido	Farmácia: _____ Farmacêutico: _____ Data: ____/____/____ <Código de Barras dos Medicamentos Dispensados> Declaro que: ☐ me foram dispensadas as ... embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização Direito de opção (*) ☐ não exerci direito de opção ☒ exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 2º mais barato ☒ exerci direito de opção por medicamento mais barato que o Prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias Assinatura do Utente: _____
---	--

Anexo IV

Especificações técnicas das vinhetas

- a) Papel autoadesivo.
 - b) Formato 45 mm × 25 mm.
 - c) Impressão offset a uma cor com conceção gráfica de segurança (fundo). As vinhetas previstas no anexo III apresentam um fundo de cor azul no n.º 1 e um fundo de cor verde no n.º 2.
 - d) Impressão a preto das seguintes referências: Código alfanumérico único por vinheta e correspondente código de barras;
- Nome de médico e número de cédula profissional respetiva ou nome de local de prescrição e código respetivo.



e) Imagem holográfica 8 mm × 8 mm no canto superior direito da vinheta, com repetição de imagem logótipo do Serviço Regional de Saúde, em película metálica prateada.

Anexo V**Modelo de vinheta identificativa do prescritor**

Vinhetas do prescritor Pantone 305 U

**Anexo VI****Modelo de vinheta de identificação do local de prescrição**

1 — Vinhetas de local de prescrição

Referência cromática — Pantone 305 U



**JORNAL OFICIAL**

2 — Vinhetas de local de prescrição

Regime especial de comparticipação de medicamentos para pensionistas

Referência cromática — Pantone 374 U

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 72/2013 de 30 de Setembro de 2013

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, foi definido o modelo de governação do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores.

A medida «Desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais» do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objectivos promover e valorizar os produtos da pesca e aquicultura; contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar e divulgar as medidas técnicas e de gestão dos recursos da pesca

**JORNAL OFICIAL**

encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 78/2009, de 25 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 42/2010, de 23 de Abril.

A medida «Projectos piloto e transformação de embarcações de pesca» do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objectivos aumentar o conhecimento técnico e científico sobre os recursos vivos e a economia do sector da pesca; promover a preservação dos ecossistemas marinhos; melhorar a rentabilidade das empresas através do desenvolvimento e experimentação de tecnologias inovadoras e criar melhores condições para a formação e investigação aplicada, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 79/2009, de 25 de Setembro.

A medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca» do eixo prioritário n.º 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objectivos assegurar o desenvolvimento sustentável das zonas mais dependentes da pesca e a melhoria da qualidade de vida das comunidades piscatórias mais dependentes da pesca encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 84/2010, de 24 de Agosto.

No entanto, considerando a fraca adesão às medidas «Desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais» e «Projetos-piloto e transformação de embarcações de pesca», assim como, a complexidade na implementação da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca», a que se junta a degradação do clima económico, torna-se necessário alocar mais recursos financeiros nos domínios/medidas suscetíveis de gerar mais valor económico e emprego.

Por indicação do Senhor Coordenador Regional de 11 de setembro de 2013, nos termos dos regimes de apoio enunciados, considerando não haver qualquer candidatura pendente para análise, foi proposto o encerramento da fase de candidaturas das três medidas enunciadas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro o seguinte:

Artigo 1.º**Suspensão da vigência**

1 - É suspensa a vigência dos seguintes diplomas:

a) Portaria n.º 78/2009, de 25 de Setembro, que aprovou, no âmbito do PROPESCAS o regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios do desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais, alterado pela Portaria n.º 42/2010, de 23 de Abril;

b) Portaria n.º 79/2009, de 25 de Setembro, que aprovou, no âmbito do PROPESCAS o regulamento do regime de apoio a projectos piloto e à transformação de embarcações de pesca;

**JORNAL OFICIAL**

c) Portaria n.º 84/2010, de 24 de Agosto, que define, no âmbito do PROPESCAS o regulamento de aplicação da medida “Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca”.

2 – A suspensão determinada no número anterior não prejudica as candidaturas apresentadas e registadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 12 de setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 73/2013 de 30 de Setembro de 2013**

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, foi definido o modelo de governação do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores.

A medida «Investimentos a bordo e seletividade» do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objeto investimentos que melhorem as condições de segurança, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética, bem como em matéria de seletividade, nomeadamente das artes de pesca e proteção dos ecossistemas e fundos marinhos, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 53/2008, de 8 de julho, com as alterações da Portaria n.º 102/2009, de 14 de dezembro.

Nos termos do regime de apoio o encerramento das candidaturas ocorre em 30 de setembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL**

No entanto, considerando a possibilidade de apreciar favoravelmente novas candidaturas, é aconselhável permitir a apresentação de candidaturas até ao final do presente ano.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro o seguinte:

Artigo 1.º**Segunda alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e seletividade aprovado pela Portaria n.º 53/2008, de 8 de julho**

O artigo 16.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e seletividade, publicado em anexo à Portaria n.º 53/2008, de 8 de Julho, e parte integrante da mesma, republicado pela Portaria n.º 102/2009, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16º**[...]**

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 – O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de dezembro de 2013 se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.”

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 74/2013 de 30 de Setembro de 2013**

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, foi definido o modelo de governação do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores.

A medida «Transformação e comercialização» do eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objeto reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do setor da transformação e comercialização de produtos da pesca e aquicultura, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho, com as alterações das Portarias n.os 81/2008, de 24 de setembro, n.º 101/2009, de 14 de dezembro, n.º 70/2010, de 23 de julho e n.º 109/2010, de 9 de dezembro.

Nos termos do regime de apoio o encerramento das candidaturas ocorre em 30 de setembro de 2013.

No entanto, considerando a possibilidade de apreciar favoravelmente novas candidaturas, é aconselhável permitir a apresentação de candidaturas até ao final do presente ano.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro o seguinte:

Artigo 1.º**Quinta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura aprovado pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho**

O artigo 13.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho, e parte integrante da mesma, republicado pela Portaria n.º 109/2010, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

“Artigo 13º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 – O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de dezembro de 2013 se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 75/2013 de 30 de Setembro de 2013**

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, foi definido o modelo de governação do PROPESCA na Região Autónoma dos Açores.

A medida «Portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo» do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objeto investimentos que visem

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

melhorar a estrutura, operacionalidade, segurança e funcionalidade da atividade desenvolvida nos portos e núcleos de pesca já existentes, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto, com as alterações das Portarias n.os 71/2009, de 1 de setembro, 100/2009, de 14 de dezembro e 21/2013, de 12 de abril.

Nos termos do regime de apoio o encerramento das candidaturas ocorre em 30 de setembro de 2013.

No entanto, considerando a possibilidade de apreciar favoravelmente novas candidaturas, é aconselhável permitir a apresentação de candidaturas até ao final do presente ano.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro o seguinte:

Artigo 1.º**Quarta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto**

O artigo 12.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, publicado em anexo à Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto, e parte integrante da mesma, republicado pela Portaria n.º 21/2013, de 12 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º**[...]**

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 – O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de dezembro de 2013 se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.”

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 76/2013 de 30 de Setembro de 2013

Considerando que nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de julho, foi criada a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, extinguindo consequentemente o Serviço Açoriano de Lotas, E. P.— Lotaçor, criado pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho;

Tendo em conta, que nos termos do referido diploma regional a LOTAÇOR tem como objeto a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respetivo controlo e a exploração, gestão e administração das lotas e também dos portos e núcleos de pesca sob a coordenação da autoridade portuária para o sector das pescas, bem como a exploração das instalações e dos equipamentos frigoríficos destinados a congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que estabeleceu o regime legal da primeira venda de todo o pescado fresco, deverá ser atualizado o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores, até agora regulado pela Portaria n.º 66/2004, de 29 de julho da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicada na 1.ª Série do Jornal Oficial n.º 31 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de julho de 2004;

Tendo em conta que a atualização aquele Regulamento, verá conformar a nova realidade jurídica e económico-financeira do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, compete à entidade que explorar as lotas a definição das respetivas taxas, cujo tarifário deverá ser aprovado por portaria do membro do governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta fundamentada pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.;

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea e) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, que aprova a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

1.É aprovado o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3.São revogados:

a.O Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas SRAP/89/209, de 22 de maio de 1989, publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial n.º 26 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de junho de 1989;

b.O Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, publicado na 2.ª Série do Jornal Oficial n.º 27 da Região Autónoma dos Açores, de 6 de julho de 1989;

c.A Portaria n.º 66/2004, de 29 de julho, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicada na 1.ª Série do Jornal Oficial n.º 31 da Região Autónoma dos Açores, de 29 de julho de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Setembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I**Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento visa estabelecer as normas que se aplicam às operações inerentes à primeira venda de pescado descarregado nos portos da Região, bem como ao funcionamento geral das lotas e postos de recolha nela localizados.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se às lotas e postos de recolha e a todos os que com elas contatem na qualidade de vendedores ou compradores de bens ou serviços.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) *Serviço de primeira venda de pescado* – o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do peixe fresco entregue para tal fim à entidade que explorar a lota ou, nos casos em que legalmente esteja prevista a isenção de leilão em lota, as operações inerentes à transmissão ou entrega do pescado;

b) *Lota* — infraestrutura implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha da sua influência que integre o local devidamente aprovado e licenciado para a realização das operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações inerentes ou complementares a estas, compreendendo a descarga, manipulação, conservação e armazenagem;

c) *Posto de Recolha* — infraestrutura de extensão de uma lota à qual está afeta, localizada na área de um porto ou zona ribeirinha deste, devidamente licenciada e autorizada pela entidade regional habilitada à gestão das lotas, a proceder às operações de descarga, receção e conservação de pescado fresco, com destino à lota de referência e eventual venda local;

d) *Pescado fresco* — os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios e répteis) que não tenham sofrido, desde a sua captura, qualquer operação de conservação exceto refrigeração, com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal, ou ainda que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada, ou ainda que tenham sido sujeitos a evisceração e/ou descabeçamento;

e) *Produtor* — o apanhador, pessoa singular titular de cartão e de licença de apanhador de espécies animais, ou armador, seja proprietário ou fretador da embarcação que captura o pescado descarregado nos portos da Região;

f) *Comprador* — o que adquire, pela primeira vez, pescado fresco descarregado nos portos da Região a fim de o comercializar ou transformar;

g) *Organização de Produtores* – toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objetivo de tomar medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das atividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação dos planos de capturas, concentração da oferta e regularização dos preços;

h) *Leilão* — a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, a qual se inicia pelo anúncio visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se,

**JORNAL OFICIAL**

eletrónica ou verbalmente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;

i) *Pescado isento de venda em lota* — as espécies ou o pescado que, por determinação legal, esteja isento da submissão ao regime obrigatório da primeira venda em lota.

j) *Sinal de Compra* — acionamento de dispositivo eletrónico tendo por finalidade indicar um determinado valor ou gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível.

CAPÍTULO II**Funcionamento****Artigo 4.º****Horários**

O horário de funcionamento das lotas da Região, e das operações a ele inerente, será fixado pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., tendo em conta, nomeadamente, os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento das lotas e a racionalidade económica da atividade.

Artigo 5.º**Acesso**

1. Só é permitida a presença nas instalações das lotas da Região e nos postos de recolha das seguintes pessoas:

- a. Responsáveis e funcionários da LOTAÇOR;
- b. Produtores, compradores ou seus representantes devidamente credenciados, mediante inscrição na LOTAÇOR;
- c. Agentes da autoridade ou entidades oficiais legalmente autorizadas;
- d. Entidade fiscalizadora das condições higio-sanitárias do pescado;
- e. Os possuidores de autorização do responsável pela lota;

2. No caso das alíneas b) e e) a LOTAÇOR determinará as áreas em cada lota ou posto de recolha que poderão ser ocupadas.

Artigo 6.º**Entrada do pescado nas Lotas**

1. Salvo prévio acordo escrito entre as partes ou os usos e costumes do local, a ordem de entrada do pescado na lota será a seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

a.O pescado descarregado pela ordem de chegada das embarcações ao cais servido diretamente pela lota;

b.O pescado transportado dos postos de recolha pela ordem da sua chegada à lota;

2.Para além do disposto no número anterior, tem prioridade sobre todo o pescado, a venda de marisco e aquele proveniente de embarcações pequenas, pela seguinte ordem pequenos pelágicos, demersais e grandes pelágicos.

3.Quando existir marisco capturado por diversos produtores, a venda destes far-se-á pela ordem de chegada à lota.

4.Sempre que um produtor não respeitar a ordem estabelecida nos números anteriores, ceder o seu lugar a outro, ou, por qualquer ato ou comportamento, levar à suspensão da operação de venda, o pescado respetivo passará para o último lugar.

5.Sempre que motivos de força maior o justifiquem, o responsável pela lota poderá alterar, ouvidos os interessados, a ordem estabelecida nos números anteriores.

6.A LOTAÇOR é responsável pelo pescado a partir do momento em que o mesmo é entregue para pesagem até à sua entrega ao comprador.

7.Na pesagem do pescado, deverá ser descontado o peso correspondente aos recipientes e ao gelo, a estabelecer por acordo escrito entre as partes.

Artigo 7.º**Condições de utilização de recipientes de condicionamento do pescado**

1.Os recipientes necessários ao acondicionamento do pescado para venda poderão ser levantados pelos produtores, mediante a assinatura de documento de responsabilização, devendo a totalidade dos recipientes levantados ser devolvida no momento da descarga, nas mesmas condições em que se encontravam.

2.Os recipientes de acondicionamento do pescado vendido devem ser devolvidos pelo respetivo comprador, na mesma lota, no prazo máximo de 48 horas e nas mesmas condições em que se encontravam.

3.Pode ser cobrada uma caução pela utilização dos recipientes de acondicionamento do pescado, podendo igualmente ser imputados custos aos utilizadores pelo incumprimento do definido nos pontos anteriores do presente artigo ou pelo extravio ou danificação dos recipientes, sem prejuízo de aplicação do previsto no artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º**Classificação e Rastreabilidade**

1.Todo o pescado fresco que se destina à primeira venda é classificado de acordo com a legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

2.A classificação do pescado, no que respeita a espécie, calibragem (tamanho), modo de apresentação e grau de frescura é da responsabilidade do armador/produtor.

3.A LOTAÇOR reserva-se o direito de recusar a receção de pescado para pesagem, se verificar que este se encontra visivelmente mal classificado, devolvendo-o ao armador/produtor para reclassificação.

4.Todo o produto transacionado deve ser acompanhado da seguinte informação:

a.Identificação do produtor (nome, morada e número de identificação fiscal);

b.Nome científico da espécie e sua denominação comercial;

c.Zona de captura;

d.Categoria de frescura e categoria de calibragem;

e.Peso;

f.Modo de apresentação;

g.Data de expedição;

h.Identificação do expedidor (nome, morada e número de identificação fiscal);

i.Identificação do comprador (nome, morada e número de identificação fiscal).

5.O produto transacionado, para além da obrigatoriedade prevista no ponto anterior, poderá ser também acompanhado de informação relativa à data da captura e à arte de pesca utilizada.

Artigo 9.º**Tramitação**

1.A venda do pescado é feita por leilão, por meios eletrónicos ou verbal, salvo as situações previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril.

2.A venda será feita por recipiente, ou por grupo de recipientes (lote) contendo a mesma espécie com o mesmo calibre e grau de frescura, sempre que tal se justifique e depois de devidamente anunciado.

3.O início do leilão será anunciado de forma audível para todos os interessados.

Artigo 10.º**Leilão eletrónico**

1.No caso de leilão eletrónico, o sinal de compra consiste na ativação do respetivo comando de compra.

2.O sinal de compra ativado logo após o início da licitação é nulo, devendo a mesma ser retomada de imediato por valor mais elevado.

**JORNAL OFICIAL**

3.Os valores de início de licitação serão os preços expectáveis de mercado acrescidos de 20 %, ou os indicados pelo armador ou seu representante.

4.No caso de pescado cujo preço esteja sujeito a tabelamento, a fixação do mesmo deverá ter em conta esses limites em situações especiais e devidamente justificadas.

5.Compete ao responsável pela lota a decisão de suspensão, anulação e repetição da licitação.

6.Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o produtor do lote em licitação, ou seu representante, pode determinar a suspensão ou anulação da licitação.

7.Quando se verificar a situação referida no número anterior, a licitação será reiniciada a partir do valor mais elevado.

8.Caso, na situação previstas nos n.ºs 6 e 7, o pescado não seja leilado por valor mais alto do que aquele em que estava quando foi interrompida a licitação, o mesmo considera-se vendido ao produtor ou seu representante que interromperam o leilão.

9.O pescado parcialmente danificado e próprio para consumo será vendido com a indicação da sua qualidade e estado.

Artigo 11.º**Leilão verbal**

1.No caso de leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio adequado a ser audível para todos os interessados, até ser ouvido o sinal de compra.

2.Ao leilão verbal aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 12.º**Inibição**

Os responsáveis, funcionários e comissionistas das lotas da Região estão impedidos de licitar pescado para comercialização ou representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 13.º**Pagamento**

1.A aquisição de pescado nas lotas poderá ser feito a pronto pagamento ou a crédito.

2.A aquisição a crédito depende da celebração de contrato escrito a estabelecer individualmente.

**JORNAL OFICIAL**

3.No caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o comprador faltoso fica obrigado ao pagamento da quantia correspondente aos juros de mora à taxa legal em vigor, aplicável às transações comerciais.

Artigo 14.º**Entrega do pescado**

1.Após a venda, o pescado será entregue ao comprador ou seu representante, acompanhado do respetivo documento de transporte ou da respetiva fatura, ou documento equivalente.

2.Só são admitidas as reclamações relativas ao pescado adquirido que sejam feitas pelo comprador ou seu representante até ao ato de entrega.

Artigo 15.º**Controle higio-sanitário do pescado**

1.O controle higio-sanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado, cabe às autoridades sanitárias competentes.

2.A LOTAÇOR facilita às autoridades sanitárias competentes as condições necessárias para o cumprimento do referido no ponto anterior.

3.Não obstante o referido no ponto 1, mediante acordo entre as autoridades competentes e a LOTAÇOR, o controle higio-sanitário do pescado, a decisão sanitária e o destino a dar ao pescado rejeitado, pode ser delegado a técnicos devidamente qualificados e reconhecidos pelas entidades competentes.

4.A LOTAÇOR deverá assegurar o cumprimento e fiscalização de regras higio-sanitários, designadamente pela implementação de processos permanentes baseados nos princípios HACCP (*Hazard Analysis And Critical Control Points*) ou processos equivalentes.

Artigo 16.º**Pescado apreendido**

1.O destino a dar ao pescado apreendido é definido pelas entidades oficiais com competência na matéria.

2.As disposições do presente regulamento aplicam-se ao pescado apreendido.

CAPÍTULO III**Taxas e Preços****Artigo 17.º****Taxas**

1.As taxas a aplicar sobre o valor da primeira venda do pescado nas lotas são as seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

a.4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.4% a pagar pelo comprador.

2.As taxas a aplicar sobre os valores definidos em contratos de abastecimento entre armadores ou associações de produtores e comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que aprovados pela LOTAÇOR, no caso de contratos de duração inferior a um mês, ou aprovados pela Direção Regional das Pescas, nos restantes casos, são as seguintes:

a.3% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.3% a pagar pelo comprador.

3.No caso de contratos de abastecimento referidos no ponto anterior, referentes à espécie bonito/gaiado (*katsuwonus pelamis*), que venha a ser adquirido por industriais de conservas em molhos, as taxas a aplicar sobre os valores definidos nos contratos são as seguintes:

a.1% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;

b.1% a pagar pelo comprador.

4.O produto resultante da aplicação das taxas a que se referem os números anteriores constitui receita da LOTAÇOR.

Artigo 18.º**Outras receitas**

Constituem, igualmente, receitas da LOTAÇOR, o produto resultante do fornecimento de qualquer bem ou serviço, pelos preços a estabelecer por Portaria do membro do Governo com competência em matéria de pescas.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 19.º****Violação do Regulamento**

1.A violação das disposições constantes do presente regulamento, quer por parte de produtores, quer por parte de compradores é sancionada com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas lotas da Região.

2.Em caso de incumprimento por parte dos compradores do disposto nos artigos 7.º e 13.º, os mesmos poderão ser temporária ou definitivamente impedidos de efetuar compras em lota ou através de contratos de abastecimento.

**JORNAL OFICIAL**

3.Sem prejuízo de responsabilidades criminais, contraordenacionais e de natureza civil, qualquer comportamento perturbador, de indisciplina ou de violação de disposições legais, regulamentos internos, instruções ou ordens legítimos, ainda que não expressamente previstas no presente regulamento, é sancionado com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas lotas da Região.

4.A decisão de proibição temporária ou definitiva da presença em lotas da Região é da competência da LOTAÇOR, salvaguardo o direito de defesa e de audição do infrator.

5.Em casos devidamente fundamentados que assim o imponham, a LOTAÇOR poderá suspender preventivamente a presença de qualquer pessoa nas lotas, até à prolação final da decisão sobre a proibição.